

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10980/012.616/92-28
RECURSO Nº : 88.232
MATÉRIA : Contribuição Social - EXS: DE 1989, 1991 e 1992
RECORRENTE : SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.768

Contribuição para o Social sobre o Lucro

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito prolatada em um deles deve ser estendida aos demais.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário, não podendo o Conselho de Contribuintes, como Órgão do Poder Executivo, desempenhar tal mister, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva de outro Poder da República, ferindo, disposições expressas da Magna Carta, na impedindo, entretanto, que reiteradas decisões do Excelso Pretório sejam adotadas na esfera administrativa, poupando-se a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em possíveis ações judiciais.

A cobrança da Contribuição Social, relativamente ao exercício de 1989, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

BASE DE CÁLCULO - Só cabe a inclusão, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, de valores que afetem diretamente o lucro líquido ou das adições expressamente autorizadas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10980/012.615/92-65
ACÓRDÃO Nº : 101-90.768



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE A CONSELHEIRA SANDA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10980/012.615/92-65
ACÓRDÃO Nº : 101-90.768
RECURSO Nº : 88.231
RECORRENTE : SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 25/28, lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1989, 1991 e 1992, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do IRPJ.

Nas fases impugnativas e recursal, a empresa reitera os mesmos argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10980/012.615/92-65
ACÓRDÃO Nº : 101-90.768

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que, em parte, decorre de lançamento efetuado na área do IRPJ e que foi apreciada no processo relativo ao IRPJ(recurso número 108.103), tendo sido dado provimento ao recurso apresentado(Omissão de Receita).

Por outro lado, permito-se reafirmar que é vedado a órgão do Poder Executivo apreciar constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida na área de competência exclusiva de um outro Poder: o Judiciário.

Entretanto, não pode passar despecebido ao julgador administrativo reiteradas decisões do Excelso Pretório: a teimosia em não reconhecer o que reiteradamente decide o Supremo Tribunal Federal, a par de representar inútil rebeldia, pode significar enormes custos para a Fazenda Pública com o ônus da sucumbência em pedengas judiciais que, certamente, advirão, com o insucesso na fase administrativa.

No caso da Contribuição Social sobre o Lucro, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a sua cobrança, relativamente ao exercício de 1989, por não ter sido observado o prazo de noventa dias fixado na Carta Magna.

Tendo em vista a decisão do STF não pode prosperar a exigência relativa ao exercício de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10980/012.615/92-65
ACÓRDÃO Nº : 101-90.768

Por sua vez, ao apreciar o recurso apresentado no processo relativo ao IRPJ(recurso número 108.103), esta Câmara excluiu de tributação a parcela de CR\$ 49.000.000,00(Omissão de Receita), relativa ao exercício de 1992.

A matéria remanescente é pertinente ao exercício de 1991 e trata-se da glosa de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

A leitura das peças do processo principal(IRPJ) deixam antever claramente que não se trata de custos e/ou despesas inexistentes (o fisco ateve-se à glosa por falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais), tratando-se, a meu juízo, de matéria cujo reflexo fiscal deve se ater à base de cálculo do IRPJ, não afetando a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, por ausência de previsão legal.

As adições ao resultado do exercício previsto na legislação que rege a Contribuição Social sobre o Lucro não preve que despesas não comprovadas com documentação hábil sejam adicionadas à base de cálculo de referida exação.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Fevereiro de 1997



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR